



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720093/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.362 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01º de dezembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa: ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. FATO SUPERVENIENTE. A superveniente alienação do imóvel objeto da autuação não interfere no exame do mérito do lançamento, devendo a questão ser examinada pela autoridade administrativa do órgão responsável pela administração e cobrança do tributo.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Relatório

BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 233) que julgou procedentes em parte o lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/03, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 112.083,41, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 228.605,31.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2003 da qual foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN, de R\$ 190.000,00 para R\$ 2.520.100,21.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 35/36 na qual questiona, em síntese, o arbitramento do VTN do imóvel e apresenta laudo técnico o qual espera seja acatado como indicação do valor do imóvel.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o VTN para R\$ 770.227,50. A DRJ acatou, em síntese, o laudo apresentado pelo Contribuinte, e que apontava um VTN/ha de R\$ 45,00 e alterou o VTN, e, recalculando o valor do imposto com base nos novos parâmetros, apurando uma diferença de imposto de R\$ 31.485,54, contra um valor de R\$ 112.083,41, apurado pela autuação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/07/2009 (fls. 248) e, em 12/08/2009 (fls. 248), e interpôs o recurso voluntário de fls. 249/250 no qual aduz, em síntese, que em 10/07/2009 renunciou à propriedade do imóvel, nos termos do art. 1275, II DO Código Civil Brasileiro, conforme escritura pública lavrada no livro 852, folhas 021/024 do 1º Translado da Comarca de São Paulo/SP, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cocos/BA, conforme cópias que apresenta. Defende com isto que a sua responsabilidade tributária fica excluída. Argumenta, com amparo no art. 1.276 do mesmo Código Civil que o sucesso neste caso seria a própria União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, no recurso o Contribuinte não mais discute a matéria objeto da autuação, a revisão do VTN, até porque a DRJ acatou a pretensão da

impugnação e acolheu laudo de avaliação apresentado pela Defesa. O que pleiteia o Recorrente é a sua exclusão do pólo passivo da relação, sob a alegação de que renunciou à propriedade do imóvel.

Independentemente de qualquer consideração de mérito a respeito dos efeitos da renúncia ao direito de propriedade e posse com relação à sujeição passiva e à responsabilidade tributária, o que importa para o desfecho deste processo é que a alegada renúncia ocorreu muito tempo depois do período objeto da autuação e da própria autuação: o fato gerador objeto da autuação refere-se ao exercício de 2005, o auto de infração foi lavrado em 19/11/2007, e dele o Contribuinte tomou ciência em 29/11/2007, e a renúncia à propriedade ocorreu somente em 13/07/2009.

Trata-se, portanto, de fato superveniente que não diz respeito ao mérito do lançamento, que é o objeto do processo. A matéria, portanto, é alheia ao presente processo, devendo ser argüida perante o órgão responsável pela administração e cobrança do tributo.

Assim, a alegada renúncia em nada interfere no desfecho da presente lide, e como nada mais foi alegado, nada foi apresentado que possa alterar o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa